DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4275/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2517/2013
PROTOCOLO	: 1394225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 94/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.322,09
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame dos **atos de execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 94/2012** - (fls. 10-17) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos visando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria/MS, com o valor de R$ 55.322,09 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e nove centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-3395/2015* proferida nos autos do *Processo TC-2573/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 34/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-3478/2016* (fls. 77-80) decidiu pela *regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 94/2012.*

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos documentos relativos à execução financeira e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* desta terceira fase, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 27271/2016* - (fls. 82-85) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-1921/2017* - (fls. 86-87).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame dos atos de execução financeira desta contratação, termos do art. 120, III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 94/2012* - (fls. 10-17) teve por objeto a aquisição de medicamentos visando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria/MS, com o valor de R$ 55.322,09 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e nove centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no curso da execução financeira deste contrato foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os empenhos, liquidação e pagamentos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 55.322,09
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 48.350,24
Valor Final do Contrato	R$ 6.971,85
Valor Empenhado	R$ 6.971,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 6.971,85
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 6.971,85

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 84) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2012 celebrado entre o Município de Selvíria* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda* (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Do mesmo modo opina o e. Procurador de Contas, mediante a seguinte dicção - (fls. 86), *in verbis:*

> "Analisando o acervo documental, verifica-se que a execução financeira do contrato se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, razão pela qual este Ministério Público de Contas se filia ao entendimento da Unidade Técnica, por constatar que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, acatando todas as determinações contidas

na Legislação vigente.

I- Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, *conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução financeira*, nos termos o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

II- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 94/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.233.805/0001-73, representada pelos Senhores Dirceu da Silva Leite, CPF/MF n.º 395.241.329-15 e Emerson Amancio de Melo, CPF/MF n.º 869.947.279-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator